

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 098/96

Súmula : Dispõe sobre as Diretrizes Orcamentárias para o Exercício de 1.997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu PEDRO LOPES FILHO, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso sanciona a seguinte Lei.

C A P Í T U L O I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São Diretrizes Orcamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orcamento do Município para o Exercício financeiro de 1.997.

C A P Í T U L O II

DO ORCAMENTO

Artigo 2º - A elaboração da proposta orcamentária do Município de Nova Monte Verde/MT., para o exercício financeiro de 1.997 obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais sem prejuizo das normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Paragrafo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Paragrafo 2º - As estimativas das receitas serão feitas considerando-se a tendencia do presente exercício e os efeitos de Modificação da Legislação Tributária.

- Construção de poço artesianos;
- Construção de galerias de águas pluviais;
- Ampliação e reforma de Posto de Saúde;
- Aquisição de equipamentos, máquinas e móveis, utensílios para o setor ambulatorial;
- Construção de abrigo para os idosos;
- Construção de rede de esgoto;
- Ampliação de rede de esgoto;

VIII - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de usina termo-elétrica;
- Instalação de rede de energia elétrica;
- Ampliação e reforma de rede de energia elétrica.

IX - HABITAÇÃO E URBANISMO

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios;
- Construção de praça pública;
- Arborização de ruas e avenidas do Município;
- Construção de meio fio e sarjetas;
- Construção de casas populares.

X - TRANSPORTE

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para a Secretaria de Obras Viação e Serviços Públicos;
- Aquisição de equipamentos e máquinas rodoviária;
- Aquisição de caminhões;
- Construção de pontes e pontilhões;

- Ampliação e reformas de escolas municipais;
- Construção de quadra de esporte;
- Aquisição de microônibus;
- Construção de creche;
- Construção de parque infantil;
- Construção de Cantina Escolar;
- Construção de Campo de Futebol;
- Construção de Ginázio de Esporte;

VI - CULTURA

- Construção de biblioteca pública Municipal;
- Aquisição de livros;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios de biblioteca Municipal;

VII - SAÚDE E SANEAMENTO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Manter as atividades essenciais para o bom desempenho do Fundo Nacional de Saúde;
- Manutenção e encargos com Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Fundo Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Construção do Posto de Saúde;
- Aquisição de Veículos;
- Construção do Hospital Municipal;
- Aquisição dos equipamentos ambulatorial;

- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para Procuradoria Geral;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para setor de Administração e Planejamento;
- Aquisição de veículos para a Secretaria de Administração e Planejamento;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de Divisão Pessoal;
- Aquisição de equipamentos para implantação do sistema de informática no setor de contabilidade;
- Contribuição ao PASEP;
- Correção monetária em operação de crédito por antecipação de receita;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de contabilidade;

III - ABASTECIMENTO

- Construção de feira livre;
- Construção de viveiro de mudas.

IV - COMUNICAÇÃO

- Aquisição de linhas telefônicas.

V - EDUCAÇÃO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Gabinete do Secretário;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para a divisão de Educação e Cultura;
- Construção de salas de aula;
- Construção de escolas públicas Municipais;
- Aquisição de veículos;

Paragrafo 2º - Os esforços mencionados no paragrafo anterior estenderão a dívida ativa.

Artigo 169 - Caso sejam estabelecidas em Lei especifica, as receitas oriundas de atividade economica exercidas pelo Municipio terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS METAS E PRIORIDADES

Artigo 179 - O Municipio executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como se seguem:

I - LEGISLATIVO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, Máquinas, Móveis e utensílios;
- Aquisição de veículos para Camara;
- Construção do Pao Legislativo;
- Aquisição de equipamentos para implantação do sistema de informática.

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento das tarefas dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de veículo do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para Junta de Serviço Militar;

V - Empréstimos tomados, por antecipações de Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Artigo 139 - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o Serviço que este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações de Legislação Tributária.

Artigo 140 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existente no Município.

Parágrafo 2º - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária.

Artigo 150 - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária, anualmente ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, considera também a modernização da máquina fazendária no sentido de documentar a produtividade.

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita dos serviços, quando este for renumerado
- IV - Que os gastos com o pessoal localizado nos serviços, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal para os seus funcionários;

Artigo 119 - O orçamento Municipal obrigará:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos Serviços da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o Artigo 1009, § 19 da Constituição Federal e Artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Artigo 29 - Constituem as receitas do Município, aqueles provenientes:
- I - Dos tributos de sua competência;
 - II - Das atividades econômicas, que por sua conveniência possam vir executar;
 - III - De transferências por força de Mandato constitucional ou de Convenios firmados com Entidades Governamentais e Privadas em todas as esferas de Governo.
 - IV - De empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo, autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;

Paragrafo 19 - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Paragrafo 20 - Os prazos para prestação de Contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

Paragrafo 30 - Fica vedada a Concessão de ajuda financeira as entidades financeiras que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 70 - As operações de Créditos por antecipação da receita, contratada até o final do exercício.

Artigo 80 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de agosto, o Projeto de Lei Orcamentária a Camara Municipal que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-se a seguir para sancão.

C A P I T U L O III

DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS

SECÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 90 - Constitui em gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza Social e Financeira.

Artigo 100 - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando entretanto;

§ Único - Poderão ser incluídos Programas não relacionados, desde que exista Recursos disponíveis ou que seja financiado com recursos de outras esferas de Governo.

Artigo 59 - As despesas com o pessoal de Administração Municipal ficam limitadas a 65% (sessenta cinco por cento), da Receita corrente, atendendo e disposto no Artigo 389 das "disposições Transitórias" da Constituição Federal.

Paragrafo 19 - Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limites do presente Artigo, o somatório das receitas Tributárias, Patrimoniais, Transferencias correntes e outras Receitas Correntes excluídas as Receitas oriundas de convenio.

Paragrafo 20 - O limite estabelecido para despesas de Pessoal de que este Artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas;

- Salário do Funcionalismo da Prefeitura e Camara Municipal;
- Obrigações Patrimoniais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores e Presidente da Camara.

Artigo 60 - O Projeto da Lei Orcamentária, poderá autorizar ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, educação e Assistencia Social.

- Paragrafo 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados, com a devida justificativa e comparação de necessidade entre os projetos.
- Paragrafo 4º - O pagamento do Serviço da Dívida ativa com o pessoal e Encargos terá prioridade sobre as Ações de expansão.
- Paragrafo 5º - O Município observará o Artigo 212 da Constituição Federal e o Artigo 161 da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da Receita resultante de Impostos prioritários na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- Paragrafo 6º - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de Crédito Autorizado pelo Poder Legislativo.
- Paragrafo 7º - As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas a proposta Orçamentária desde que tenha Autorização Legislativa.
- Artigo 3º - As receitas e despesas serão estimadas seguindo os preços vigentes em Junho/96.
- Artigo 4º - O Poder Executivo, poderá firmar convenios, na mesma área ou com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Saneamento e outros projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem onus para o Município.

- Abertura e encascalhamento de estradas vicinais;
- Construção de postos fiscais;
- Construção de Terminal Rodoviário;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de serviços urbanos;
- Aquisição de veículos;
- Pavimentação asfáltica;

XI - AGRICULTURA

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios;
- Construção de parque agropecuário;

PÚBLICO

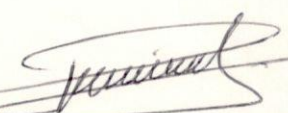
- Manter todos os serviços considerados de utilidade e interesse público, a fim de manter os órgãos e unidades e departamentos, visando atender o Município, a comunidade e o interesse da população de Nova Monte Verde-NT.

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 189 - Caberá a secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.
- Artigo 190 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE-NT.
em 24 de abril de 1.996.



PEDRO LOPES FILHO

Prefeito Municipal